



PROCESSO TC N.º 04165/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araçagi

Exercício: 2020

Relator: Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Murílio da Silva Nunes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00353/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Araçagi, Sr. Murílio da Silva Nunes, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a)** julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Murílio da Silva Nunes, na qualidade de ordenador de despesas;
- b)** aplicar multa pessoal ao Sr. Murílio da Silva Nunes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 64,00 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- c)** recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala de Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 31 de agosto de 2022



PROCESSO TC N.º 04165/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04165/21 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2020, Sr. Murílio da Silva Nunes.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos da Prestação de Contas, emitiu Relatório, constatando, sumariamente, que:

1. o município sob análise possui 17186 habitantes, sendo 6788 habitantes urbanos e 10398 habitantes rurais, correspondendo a 39,50 % e 60,50 % respectivamente.
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 356/2019, de 30 de dezembro de 2019, estimando a receita em R\$ 37.853.823,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 18.926.911,50, equivalentes a 50% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 40.682.880,01, sendo 7,47% superior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 41.304.836,19, composta por 95,00% de Despesas Correntes e 5,00% de Despesas de Capital, sendo 9,11% superior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 855.079,63, equivalente a 2,10% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo do Ente para o exercício seguinte, no montante de R\$3.168.306,03, está distribuído entre Caixa (R\$ 0,02) e Bancos (R\$ 3.168.306,01).;
7. o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 3.057.087,67;
8. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 495.266,27, correspondendo a 1,24% da Despesa Orçamentária Total;
9. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
10. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 76,72%;
11. a aplicação das receitas de impostos em MDE correspondeu a 26,75% e as Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 22,56%;
12. os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 20.347.657,29, correspondente a 50,01% da RCL;
13. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 36.817.985,03, correspondendo a 90,49% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 0,30% e 99,70%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
14. o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
15. não foi verificada diferença relevante entre o valor estimado e o pago do RGPS;
16. as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.



PROCESSO TC N.º 04165/21

Além desses aspectos, o Órgão Técnico apontou inconsistências em razão das quais o gestor foi citado para, querendo, apresentar defesa/esclarecimentos. Após análise da peça defensiva encaminhada, a Auditoria manteve as seguintes falhas.

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas

O gestor alega que o mencionado déficit não existe, haja vista haver saldo financeiro para cobertura do mesmo. Alega também que o valor apontado pela Auditoria é irrisório.

A Unidade Técnica esclarece que o déficit orçamentário calculado leva em consideração apenas as receitas arrecadas e as despesas empenhadas no exercício, conforme art. 102 da Lei 4.320/64. Acrescenta que no município de Araçagi, as receitas arrecadadas no exercício somaram R\$ 40.682.880,01, enquanto que as despesas orçamentárias totalizaram R\$ 41.304.836,19, resultando num déficit orçamentário de R\$ 621.956,18.

2. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal

O Órgão de Instrução apontou gastos com pessoal do Município no total de R\$ 26.096.913,26, incluindo obrigações patronais e inativos, o que corresponde a 64,14% da Receita Corrente Líquida.

A defesa discorda do cálculo da Auditoria que inclui as obrigações patronais. Argumenta que, de acordo com o Parecer Normativo PN TC 12/2007, deve-se excluir tal parcela do cômputo dos gastos com pessoal. Dessa forma o percentual da despesa com pessoal seria 52,72% da RCL.

A Auditoria não acolhe os argumentos, esclarecendo que o PN TC 12/2007 determina a exclusão das obrigações patronais na apuração dos limites de que trata o artigo 20 da LRF, apenas em relação aos gastos por poder e órgão, não se aplicando, dessa forma, ao artigo 19 da LRF que diz respeito ao cálculo do limite legal aplicável ao município.

3. Omissão na escrituração da Receita de Complementação do FUNDEB, no valor de R\$ 394.321,50

De acordo com a defesa, todos os valores a título de complementação da União foram lançados. Apresenta demonstrativo das receitas arrecadadas durante o exercício, juntamente com cópias das Guias de Receitas de Complementação da União – FUNDEB.

A Unidade Técnica ratifica que o gestor contabilizou de forma conjunta a Receita do FUNDEB e a Complementação da União, que somaram R\$ 10.248.769,88 em 2020, contrariando o art. 19 da Lei 11.494/07, que preceitua que os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.



PROCESSO TC N.º 04165/21

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual registra que é preciso verificar que o montante de despesa de pessoal do ente passou de R\$ 18.775.472,33, no exercício de 2019 (fl. 3611 do Processo TC 6129/20), para R\$ 21.452.265,29 (fl. 3557 destes autos). Quando se analisam apenas vencimentos e vantagens fixas, essa elevação alcança a cifra de R\$ 2.727.796,34, sendo a maior parte do próprio Executivo. Esse aumento precisa ser justificado, tendo em vista que pode ter caracterizado potencial afronta ao artigo 8º da LCP 173/2020.

Em nova defesa, o gestor esclarece que o aumento dos gastos de pessoal foi acarretado pelo reajuste salarial destinado aos profissionais do magistério municipal por intermédio da Lei Municipal nº 357-2020 e pelo reajuste do salário mínimo.

A Auditoria destaca que na defesa apresentada não houve especificação objetiva do “quantum” que cada evento trouxe de aumento aos gastos com pessoal do município sendo, portanto, uma justificativa subjetiva. Ao analisar os dados do SAGRES relativo aos servidores do Município com relação ao quadro de pessoal abarcado pela Lei Municipal nº 357-2020 (professores, monitores de creche e regentes de ensino), o Órgão de Instrução observou um gasto total para o exercício de 2020 no montante de R\$ 6.769.178,05 e no exercício de 2019, o montante foi de R\$ 6.210.921,71. No que tange ao aumento do salário mínimo, registra que o aumento de 2019 para 2020 foi da ordem de 4,1%. Ademais, a Unidade Técnica ressalta que tal situação abarca um percentual ínfimo de servidores, sendo a obrigatoriedade apenas para aqueles que recebem o mínimo constitucional. A Auditoria argumenta que mesmo juntando as duas justificativas, não seria suficiente para justificar o aumento da despesa com pessoal. Acrescenta ainda que a situação não deveria estar ocorrendo tendo em vista que no exercício anterior (2019), o gestor já havia ultrapassado o limite de despesa com pessoal e, portanto, no exercício de 2020 deveria ter baixado o percentual em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre e o restante nos dois próximos, assim como estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Entende que não há motivos para acatar os argumentos da defesa e desconsiderar a eiva apontada.

Os autos retornaram ao Ministério Público cujo representante emitiu Parecer no qual opina pela:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do responsável pelo Poder Executivo do Município de Araújo, o Sr. Murilo da Silva Nunes e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2020;
2. Aplicação de multa do art. 56, II da LOTCE/PB ao mencionado gestor;
3. Envio de recomendações à atual gestão da Prefeitura de Araújo:
 - para que a gestão respeite os limites de despesas com pessoal tanto da LRF como de legislações que eventualmente sejam editadas, como foi o caso da Lei Complementar n.º 173/2020;
 - para que efetue corretamente e de forma detalhada os registros contábeis tanto das receitas quanto das despesas.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 04165/21

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise das defesas, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

O déficit na execução orçamentária foi de R\$ 621.956,18, o que corresponde a 1,53% da receita orçamentária arrecadada no exercício. Entendo que o valor apurado não traz repercussão que enseje valoração negativa das contas.

Quanto aos gastos com pessoal, verificou-se que a situação ocorre desde o exercício anterior, tendo, inclusive, ocorrido aumento nos gastos com pessoal em detrimento das medidas de redução. No entanto, sendo esta a única irregularidade com impacto sobre as contas em análise e considerando a situação de pandemia vivenciada no exercício, entendo caber aplicação de multa ao gestor responsável, além das devidas recomendações no sentido de que sejam tomadas as medidas indicadas pela LRF.

No que tange à escrituração da Receita de Complementação do FUNDEB, deve o setor contábil obedecer às normas vigentes, registrando de forma detalhada as diferentes parcelas que compõem os recursos do FUNDEB a fim de evidenciar as respectivas transferências. Cabe, portanto, recomendação à administração municipal para a tomada de providências.

Diante do exposto, voto no sentido que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Araçagi, Sr. Murílio da Silva Nunes, relativas ao exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) julgue regulares com ressalva contas do Sr. Murílio da Silva Nunes, na qualidade de ordenador de despesas;
- c) aplique multa pessoal ao Sr. Murílio da Silva Nunes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 64,00 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- d) recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

João Pessoa, 31 de agosto de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 6 de Setembro de 2022 às 09:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 12:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2022 às 09:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL